



PROCESSO N.º : 10.093-5/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ARAPUTANGA
GESTOR(A) : JOEL MARINS DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Araputanga**, Senhor Joel Marins de Carvalho, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Araputanga.

Feitas essas considerações preambulares, passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **25,53%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **75,72%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88, e 22 da Lei n.º 11.494/2007).





1.2. Saúde

O Município de Araputanga aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **26,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 65.483.288,44** (sessenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	24.428.891,06	46,30	54	Regular
Legislativo	1.464.200,42	2,77	6	Regular
Consolidado	25.893.091,48	49,08	60	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 2.349.999,96** (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,95%** da receita base.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

1.5. Dívida Pública





Segundo a análise técnica, no exercício de 2020, o município não contratou novas obrigações, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) representativo de **0,00** da RCL, enquanto o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP), calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, atingiu o valor de **0,0071**, e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (QLE) apurado ficou em **0,00**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço no importe de **(-)R\$ 5.651.541,64** (cinco milhões seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos negativos).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Araputanga apresentou excesso na execução orçamentária na ordem de **R\$ 7.888.759,03** (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos).

2.2. Gestão Financeira e Patrimonial

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 6.164.947,76** (seis milhões cento e sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou seja, para cada R\$ **1,00** de obrigações, o município possui **R\$ 3,29** de recursos no seu Ativo Financeiro.

Além disso, com base nos registros contábeis de Araputanga relativo ao Balanço Patrimonial, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **112.873.608,22** (cento e doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.





3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Araputanga, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Joel Marins de Carvalho – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **não foram detectadas irregularidades** relacionadas às regras de final de mandato capituladas na LRF, **sem prejuízo de posteriores verificações** à condicionante do inciso II do artigo 21, visto não haver pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas com pessoal expedidos nos últimos 180 dias da gestão.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **1 (um) achado de auditoria**, caracterizador de **1 (uma) irregularidades** de natureza grave, normativamente codificada em **DB08**.

A equipe técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, acatou as justificativas apresentadas, saneando a única irregularidade apontada, fazendo constar, no entanto, a sugestão de expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que garanta a publicação das leis orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** não consignou a ocorrência de impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Araputanga, sugerindo somente a citação do responsável para apresentação de informações quanto às datas de vencimento e





recolhimento das Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados bem como acerca do pagamento do parcelamento, incluindo os valores de eventuais juros ou multas.

Após a regular manifestação do gestor, a unidade de instrução concluiu pela comprovação da tempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, do exercício 2020, não apontando impropriedades nas contas analisadas.

Já o **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento de ambas as unidades instrutoras especializadas em sua integralidade, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Governo e de Previdência, avalizados pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** a Irregularidade **DB08**.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Governo informou que o município, em 2019, atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a **50ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaí que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, de acordo com o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

Anoto que a única irregularidade apontada não foi confirmada durante a instrução processual, o que demonstra uma atuação legítima e harmônica com os





preceitos legais e constitucionais por parte da gestão, que se revelou comprometida com a integridade das contas públicas.

No entanto, sem ignorar o ótimo resultado apresentado e levando e tendo em vista a função **orientativa** desta Corte de Contas, alguns pontos identificados pela auditoria reclamam a expedição de **recomendações**, as quais consignarei adiante na parte dispositiva, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinentes ao exercício 2019 foram julgadas em 17/11/2020, ocasião em que foram expedidas onze recomendações, das quais nove não foram analisadas pela Secex e duas foram cumpridas.

Consoante às contas do exercício de 2018, embora a unidade de instrução tenha identificado o descumprimento de três recomendações, entendo que sua gravidade deve ser relativizada, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. Por outro lado, imperioso advertir que a recalcitrância no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno -TCE/MT.

Derradeiramente, pautando-se nas premissas do **Parecer Prévio nº 101/2018**, recomendo ao gestor municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento) da despesa, o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.776/2021, de autoria do eminente Procurador de Contas Getúlio Veslaco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Araputanga, exercício de 2020, sob a gestão do Senhor **Joel Marins de Carvalho**.





Em face da conclusão técnica e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município Araputanga para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) realize acompanhamento efetivo dos créditos adicionais autorizado a fim de que realize a abertura somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964.
- 2) publique as Leis Orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.
- 3) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

